

DIGITALIZADO

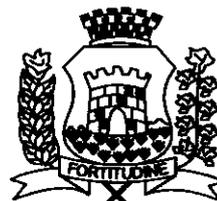
EM: 28.10.2005

Fátima Régua  
FUNSIONÁRIO



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0003/04

DATA 02, 03, 04

PROJETO DE LEI Nº 0014/04  
COMPLEMENTAR

### ASSUNTO

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 16 DE JULHO DE 1991, BEM COMO  
A LEI Nº 8.811 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A FINALIDADE,  
COMPETÊNCIA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA COARDA MUNICIPAL DE FORTA-  
LEZA E CRIA O SISTEMA

LEI Nº 0019 DE 08, 09, 04 (Promulgada)  
COMPLEMENTAR

DOM Nº 12853 DE 16, 06, 2004

IV sobre a realização da FEART, informando data, local, programação e os participantes inscritos na Feira. - A FEART fará parte do Calendário Cultural do Município de Fortaleza. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8883, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o DIA MUNDIAL DO LIVREIRO e o DIA MUNDIAL DO DIFUSOR CULTURAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o dia 22 de outubro como o Dia Mundial do Livreiro e do Difusor Cultural. Art. 2º - O Dia Mundial do Livreiro e do Difusor Cultural será comemorado no dia 22 de outubro de cada ano, como forma de homenagear esses profissionais em sua data festiva. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8884, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Ficam autorizadas as operadoras de telefonia fixa em Fortaleza a instalarem, nos imóveis que possuem aparelhos telefônicos em uso e em pleno funcionamento, contadores de pulsos de ligações emitidas. Parágrafo Único - O contador de pulsos de que esta lei informará ao usuário os seguintes itens: a) número de chamadas. b) tempo de cada chamada. c) valor em reais até o momento de cada consulta. Art. 2º - O contador de pulsos e sua instalação ficarão a critério do usuário, caso o mesmo faça a opção pela instalação, o valor do aparelho e instalação será debitado na conta telefônica, parcelado, e acordado entre as partes. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8885 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Assegura aos idosos a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados em Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a

reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Fortaleza. Art. 2º - As vagas de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Art. 3º - O descumprimento à determinação do art. 1º desta Lei implicará multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência). Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 8886 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Denomina de D. MARIA LAURA DE MELO o Centro de Referência do Idoso da Regional IV, na forma que indica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica denominado de D. Maria Laura de Melo o Centro de Referência do Idoso, situado no âmbito da Regional IV. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0019 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

MEUSABEU Vº 0003/04  
P. DE LEI Nº 0014/04

Altera a Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR) Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Compete a Guarda Municipal de Fortaleza: I - executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR) II - realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR) III - efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC) IV - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no Município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR) V - apoiar as promoções de incentivo ao turismo local; VI - executar as ações preventivas e emergenciais de

LEZA, 15 DE SETEMBRO DE 2004

sa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública, prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado; VII - realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC) VIII - atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; IX - auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos; X - auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos; XI - firmar convênios com órgão e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes à área de segurança; XII - colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 76 da Lei Orgânica do Município" (NR). Art. 3º - O art. 4º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: " Art. 4º - A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza passa a ser a seguinte: I - Direção-Geral, a ser exercida pelo Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR) II - Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR) III - Órgãos de Atuação Programática; IV - Órgão de Execução Instrumental; V - transforma-se a Assessoria de Defesa Civil em Coordenadoria de Defesa Civil, com simbologia DNS-1, vinculada à guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a Comissão de Defesa Civil e os Agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa e financeira, cujas funções serão objeto de regulamentação por decreto do Chefe do Poder Executivo". (AC) Art. 4º - É acrescentado no art. 4º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, o art. 4-A, com a seguinte redação: " Art. 4-A - A dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, oriunda do orçamento municipal para exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a Coordenadoria de Defesa Civil, instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar". (AC) Art. 5º - O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal. § 1º - O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular da Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor. § 2º - O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal." Art. 6º - O art. 13 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13 - O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de lei de planos de cargos e carreiras específicos para servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e o Plano Municipal de Cargos e Carreiras." (NR) Art. 7º - O art. 14 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14 - A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da

2ª Classe e Subinspetor de 2ª Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza." (NR) Art. 8º - O art. 15 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15. São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais: I - segundo grau completo; II - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; III - boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; IV - reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público." Art. 9º - O art. 17 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. - O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes: I - Classes de Guarda: a) Guarda de 2ª Classe; b) Guarda de 1ª Classe; II - Classes de Subinspetor: a) Subinspetor de 2ª Classe; b) Subinspetor de 1ª Classe; III - Classe de Inspetor: a) Inspetor. § 1º - Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2ª Classe, sendo estas subordinadas àquelas. § 2º - Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2ª Classe e os de 2ª Classe passam para a 1ª Classe. § 3º - Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei Complementar. § 4º - Os guardas de 1ª Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2ª Classe." (AC) Art. 10 - O parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19 - ..... Parágrafo Único - A Gratificação de Risco de Vida, referida no caput deste artigo, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício por um período superior a 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da aposentadoria." (NR) Art. 11 - O art. 23 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando: I - não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza; II - estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não inclusa nas competências legais do cargo de Guarda Municipal; III - passar para a inatividade. Parágrafo Único - O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo." (NR) Art. 12 - O art. 21 da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 21 - O Corpo da Guarda Municipal está especificado no Anexo Único desta Lei Complementar, com denominação e qualificação ali previstas. § 1º - A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo Anexo Único desta Lei Complementar. § 2º - A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar nº 0007, de 01 de setembro de 1992." Art. 13 - A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco mil) componentes. Art. 14 - O preenchimento dos cargos, previstos no caput do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subsequentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo: I - 106 Inspetores; II - 225 Subinspetores

estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. Art. 16 - Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei Complementar, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, Defesa Civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal. Parágrafo Único - As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no caput deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança. Art. 17 - A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes: I - ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social; II - promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente; III - integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas; IV - unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal; V - integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal. Art. 18 - A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público. Art. 19 - A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do município de Fortaleza. Parágrafo Único - Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados. Art. 20 - Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais, ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei. Art. 21 - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto. Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários. Art. 23 - A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso. Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar nº 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei Complementar. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

CLASSE	QUANTIDADE
Guarda Municipal de 2ª Classe	639
Guarda Municipal de 1ª Classe	855
Subinspetor de 2ª Classe	300
Subinspetor de 1ª Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO:** Contratação dos serviços de locação de mão-de-obra, celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a ABCR - Associação Beneficente Cearense de Reabilitação. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza-Ce., 31 de agosto de 2004. VIGÊNCIA: 01 (um) mês, 01.09 a 30.09.2004. DOTAÇÃO: 01.101.2002.0002 - 3390-37. CONSIGNANTES: **Carlos Alberto Gomes Mesquita, CPF 117.206.543/87 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e Marcelo Pereira D'Alencar, CPF 385.174.183-87 - PROCURADOR LEGAL DA ABCR - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO.**

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a locação de 15 (quinze) equipamentos shitches e 480 pontos lógicos, celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a empresa TELENORDESTE LTDA. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza-Ce., 01 de setembro de 2004. VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses, de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2004. VALOR: R\$ 2.888,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) mensais. DOTAÇÃO: 0110120020001 - E. Despesa 3390-39.00. CONSIGNANTES: **Carlos Alberto Gomes Mesquita, CPF 117.206.543/87 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e Paulo José Miranda Júnior, CPF 352.522.196-72 - SÓCIO GERENTE DA EMPRESA TELENORDESTE LTDA.**

## DIVERSOS

### EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO AUTRAN NUNES

O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DO AUTRAN NUNES, é uma entidade civil com responsabilidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza-Ceará, na Rua Barão de Cotegipe, 520 - Autran Nunes com o objetivo entre outros, criação de outras associações em outras regiões do país e do exterior, inclusive através da mobilização de entidade governamentais e organizações não governamentais, nacionais e internacionais, e será administrada pelos seguintes órgãos: a) Assembléia Geral, b) Diretoria composta de: Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Conselho Fiscal. A diretoria será eleita para um mandato de 03 (três) anos podendo ser reeleita. Os sócios não se responsabilizarão solidária nem subsidiariamente pelas obrigações sociais contraída pela diretoria. O presente estatuto poderá ser complementado por regulamentos, aprovados em Assembléia Geral. A entidade só poderá ser extinta pela Assembléia Geral, com aprovação unânime dos membros com direito a voto, verificada a impossibilidade do cumprimento dos seus objetivos. No caso de extinção do Conselho Comunitário de Segurança do Autran Nunes, serão seus bens destinados a uma instituição congênere, sem fins lucrativos e reconhecida-mente de utilidade pública.



LEI COMPLEMENTAR Nº 0019 , DE 08 DE setembro DE 2004.

*Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e Parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município,**

**PROMULGA,**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:*

*I – executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR)*

*II – realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR)*

*III – efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC)*

*IV – executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR)*

*V – apoiar as promoções de incentivo ao turismo local;*

*VI – executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública,*

*prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado;*

*VII – realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC)*

*VIII – atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado;*

*IX – auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos;*

*X – auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos;*

*XI – firmar convênios com órgãos e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes à área de segurança;*

*XII – colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 76 da Lei Orgânica do Município.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza passa a ser a seguinte:*

*I – Direção-Geral, a ser exercida pelo Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza;(NR)*

*II – Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza;(NR)*

*III – Órgãos de Atuação Programática;*

*IV – Órgãos de Execução Instrumental;*

*V – transforma-se a Assessoria de Defesa Civil em Coordenadoria de Defesa Civil, com simbologia DNS-1, vinculada à Guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a Comissão de Defesa Civil e os Agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa e financeira, cujas funções serão objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (AC)*

**Art. 4º** É acrescentado no art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, o art. 4-A, com a seguinte redação:

*“Art. 4-A. A dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, oriunda do orçamento municipal para exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a*

*Coordenadoria de Defesa Civil, instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar.” (AC)*

**Art. 5º** O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor.*

*§ 2º O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.”*

**Art. 6º** O art. 13 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras.” (NR)*

**Art. 7º** O art. 14 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.*

*Parágrafo único. Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2º Classe e Subinspetor de 2º Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza.” (NR)*

**Art. 8º** O art. 15 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15. São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais:*

*I – segundo grau completo;*

*II – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;*

*III – boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;*

*IV – reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público.”*

**Art. 9º** O art. 17 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:*

*I – Classes de Guarda:*

*a) Guarda de 2º Classe;*

*b) Guarda de 1º Classe;*

*II – Classes de Subinspetor:*

*a) Subinspetor de 2º Classe;*

*b) Subinspetor de 1º Classe;*

*III – Classe de Inspetor:*

*a) Inspetor.*

*§ 1º Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2º Classe, sendo estas subordinadas àquelas.*

*§ 2º Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2ª Classe e os de 2º Classe passam para a 1º Classe.*

*§ 3º Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei Complementar.*

*§ 4º Os guardas de 1º Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2º Classe.” (AC)*

**Art. 10.** O parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. ....  
.....*

*Parágrafo único. A gratificação de risco de vida, referida no caput deste artigo, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício por um período superior a 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da aposentadoria.” (NR)*

**Art. 11.** O art. 23 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando:  
I – não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza;  
II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não incluída nas competências legais do cargo de Guarda Municipal;  
III – passar para a inatividade.

*Parágrafo único.* O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo.”  
(NR)

**Art. 12.** O art. 21 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O Corpo da Guarda Municipal está especificado no Anexo Único desta Lei Complementar, com denominação e qualificação ali previstas.

§ 1º A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992.”

**Art. 13.** A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco mil) componentes.

**Art. 14.** O preenchimento dos cargos, previstos no *caput* do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subsequentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

I – 106 Inspetores;

II – 225 Subinspetores de 1ª Classe;

III – 300 Subinspetores de 2ª Classe;

IV – 855 Guardas de 1ª Classe;

V – 639 Guardas de 2ª Classe;

VI – 200 Agentes de Cidadania;

VII – 30 Agentes Especiais.

**Art. 15.** A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 16.** Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei Complementar, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no *caput* deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança.

**Art. 17.** A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes:

I – ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social;

II – promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente;

III – integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas;

IV – unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal;

V – integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal.

**Art. 18.** A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.

**Art. 19.** A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do município de Fortaleza.

*Parágrafo único.* Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.

**Art. 20.** Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais, ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei.

**Art. 21.** Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários.

**Art. 23.** A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei Complementar.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR,**  
**EM 08 DE setembro DE 2004.**



**CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**ANEXO ÚNICO**  
**QUADRO DE PESSOAL**

**I – Parte Permanente de Provisamento Efetivo**

<b>Classe</b>	<b>Quantidade</b>
Guarda Municipal de 2º Classe	639
Guarda Municipal de 1º Classe	855
Subinspetor de 2º Classe	300
Subinspetor de 1º Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 03 MAR 2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 05 MAI 2004

Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014

104

APROVADO  
REGIM. DE URGÊNCIA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Em 20 ABR 2004

COMISSÃO DE Legislação  
De SENADOR V. FERREIRA  
EMO RELATOR  
Em 03/03/04  
Presidente

Presidente

Presidente

Presidente

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão Técnica \_\_\_\_\_

Altera a Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 05 MAI 2004

Presidente

Presidente

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), Órgão da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:

I - executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas (NR);

II - realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal (NR);

III - efetuar serviço de apoio e fiscalização na área de segurança aos eventos de interesse da Prefeitura (AC);

IV - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no Município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado (NR);

V - apoiar as promoções de incentivo ao turismo local;

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO



VI - executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública, prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado;

VII - realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC).

VIII - atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

IX - auxiliar no controle e fiscalização do sistema de trânsito de veículos, bem como dos transportes coletivos no âmbito do Município de Fortaleza; (AC)

X - auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos;

XI - firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nas esferas municipal, estadual e federal visando à prestação de seus serviços;

XII - colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º do Art. 144 da Constituição Federal, combinado com inciso XII do Art. 76 da Lei Orgânica do Município (NR);"

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A estrutura organizacional da GMF passa a ser a seguinte:

I - Direção Geral, a ser exercida pelo Diretor Geral da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR)

II - Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR)

III - Órgãos de Atuação Programática;

IV - Órgãos de Execução Instrumental;"

Art. 4º O art. 5º e seu Parágrafo único da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 5º - Para ocupar a função de Diretor Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de Nível Superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre Oficiais Superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Diretor Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor.

§ 2º- O Diretor Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.”

Art. 5º O art. 13 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O Regime Jurídico e Disciplinar dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais, bem como os critérios para progressão e demais vantagens é o constante da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990 e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras e, no que for aplicável, complementados pelo Regulamento da Guarda, pelo Regulamento Disciplinar e pelo Regulamento de Promoções da GMF, todos a serem instituídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.” (NR).

Art. 6º O *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e título, prova de capacitação física, avaliação psicotécnica e curso de formação e adaptação, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 São requisitos indispensáveis aos candidatos ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO



II- idade mínima de 18 anos e máxima de 25 anos;

III- boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

IV- reputação ilibada comprovada mediante documentação a ser exigida no Edital do Concurso Público.

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:

1. Classes de Guarda

- Guarda de 2ª Classe

- Guarda de 1ª Classe

2. Classes de Subinspetor

- Subinspetor de 2ª Classe

- Subinspetor de 1ª Classe

3. Classe de Inspetor

- Inspetor

§ 1º - Há hierarquia entre as classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2ª Classe, sendo estas subordinadas àquelas.

§ 2º - Em decorrência da extinção da classe de Subinspetor de 3ª classe, os atuais Subinspetores de 3ª classe passam à classe de Subinspetor de 2ª classe e os de 2ª classe passam para a 1ª classe.

§ 3º Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores, passam à classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sob as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 9º O art. 19 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
Cep. n.º 60.410.891  
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
Fortaleza - Ceará



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO



"Art. 19 Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pelo Artigo 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza- Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990, em dobro". (NR)

Parágrafo único. A Gratificação de Risco de Vida, referida no *caput* deste artigo, incorpora-se aos proventos de Aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da Aposentadoria". (NR)

Art. 10 O art. 23 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal quando:

- I- Não mais pertencer ao Efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza;
- II- Estiver exercendo função comissionada fora do Cargo de Guarda ou à disposição de outro Órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza;
- III - passar para inatividade.

Parágrafo único - O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo."

Art. 11 O art. 21 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 O Corpo da Guarda Municipal está especificado no ANEXO ÚNICO desta Lei, com denominação e qualificação ali previstas.

§ 1º A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em cinco Classes, na forma estabelecida pelo ANEXO ÚNICO da presente Lei.

§ 2º A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar Nº. 007, de 01 de setembro de 1992. "

Art. 12 A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas, correspondentes aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixados no limite máximos de 2.355 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco mil) componentes.

Art. 13 O preenchimento dos cargos, previstos no *caput* do artigo 7º, dar-se-á pelo efetivo atual da Guarda já existente. As promoções subseqüentes dar-se-ão pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

critérios estabelecidos no Regulamento de Promoção, a ser aprovado por decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

- I - 106 Inspetores;
- II - 225 Subinspetores de 1ª Classe;
- III - 300 Subinspetores de 2ª Classe;
- IV - 855 Guardas de 1ª Classe;
- V - 639 Guardas de 2ª Classe;
- VI - 200 Agentes de Cidadania;
- VII - 30 Agentes Especiais;

Art. 14 A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da GMF fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei" (NR).

Art. 15 Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As atividades a serem realizadas serão definidas no Plano Integrado de Segurança e Cidadania, a ser instituído em regulamento.

Art. 16 A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes:

- I - ação integrada com as demais políticas municipais principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social;
- II - promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente;
- III - integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas;
- IV - unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

V - integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 17 A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é a estabelecida no art. 4º da Lei n.º 6.794 de 27 de dezembro de 1990 - Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.

Art. 18 Terá a Guarda Municipal direito a passe livre nos Transportes Coletivos Urbanos de passageiros no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único: Usufruirá deste direito o Guarda Municipal e o Agente de Cidadania, quando estiver a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários.

Art. 20 A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente os artigos 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, a Lei Complementar nº 007 de 03 de setembro de 1992 e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da Guarda atual, os quais deverão ser reformulados para se adequarem à presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, de de 2004.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
Cep. n.º 60.410.891  
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
Fortaleza - Ceará



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO ÚNICO

### QUADRO DE PESSOAL

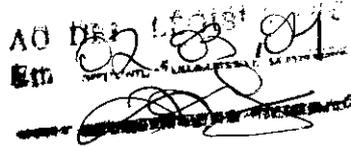
#### I – Parte Permanente de Provimento Efetivo

Classe	Quantidade
Guarda Municipal de 2. <sup>a</sup> Classe	639
Guarda Municipal de 1. <sup>a</sup> Classe	855
Subinspetor de 2. <sup>a</sup> Classe	300
Subinspetor de 1. <sup>a</sup> Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30

PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
Nº 0014/2004

Ao COGEL  
Em 01.03.04  
  
Aderson Braga Marcelino



AO DEPT. LEGISLATIVO  
Em 02.03.04  


AO PLENÁRIO  
Kaui 02.03.04  
Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0004 DE 16 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização, finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

## TÍTULO I

DA FINALIDADE, DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Guarda Municipal de Fortaleza, sua finalidade, competência, estrutura organizacional básica, e sobre o regime jurídico dos dirigentes e dos demais servidores integrantes do seu Quadro de Pessoal

### CAPÍTULO II

#### DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Guarda Municipal de Fortaleza, Órgão da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal, com subordinação à Secretaria de Administração do Município, tem como finalidade:

I - A defesa, a preservação e a divulgação da importância do bem público;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - Prestar ao cidadão informações sobre os serviços de competência do município.

Parágrafo único - Para o cumprimento dessa finalidade, o integrante da guarda fará uso de todo material e meios indispensáveis ao eficaz desempenho da função.

Art. 3º - Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:

I - promover a preservação dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

II - executar serviços de vigilância diuturna

III - atuar como quadro de voluntários para o combate a incêndio;

IV - manter a segurança pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito;

V - auxiliar o Departamento de Defesa Civil do Município em época de calamidade pública e/ou em situações de emergência, prestando socorro as comunidades atingidas;

VI - manter a vigilância de logradouros, praças e jardins públicos;

VII - executar o serviço de apoio às promoções de incentivo ao turismo local;

VIII - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas nas praias e parques de Fortaleza;

IX - auxiliar no controle das filas de usuários nos terminais de transporte coletivo urbano de Fortaleza.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º - A Guarda Municipal de Fortaleza, tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

Diretor Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA
- IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

## CAPÍTULO IV

### DA DIREÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I

##### DO DIRETOR GERAL

Art. 59 - O Diretor Geral da Guarda Municipal de Fortaleza, portador de Diploma de Curso Superior, e de ilibação do "curriculum vitae" será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Diretor Geral da Guarda Municipal gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Diretor Adjunto, e este, em idênticas circunstâncias, pelo Diretor do Departamento Operacional.

Art. 60 - São atribuições do Diretor Geral da Guarda Municipal de Fortaleza:

I - elaborar de forma participativa o plano de trabalho da Guarda e submetê-lo à consideração do Chefe do Poder Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo;

III - expedir atos administrativos de sua competência;

IV - zelar pelo nome da Instituição, representando-a diante dos demais órgãos municipais;

V - fazer respeitar as determinações desta Lei;

VI - articular-se com a FUNDESP, objetivando aprimorar o Corpo da Guarda nos seus serviços específicos junto à comunidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII - manter atualizadas informações estatísticas das atividades da Guarda;

VIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

§ 1º - O Diretor Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Quando da elaboração do plano de trabalho da Guarda será obrigatório a participação de um representante da Associação da Guarda Municipal de Fortaleza.

## SEÇÃO II

### DO DIRETOR ADJUNTO

Art. 7º - O Diretor Adjunto da Guarda Municipal de Fortaleza, portador de Diploma de Curso Superior, e de liberação "curriculum vitae" será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Diretor Adjunto da Guarda Municipal:

I - responder pelo Diretor Geral nos seus afastamentos e impedimentos legais;

II - divulgar, semanalmente, perante toda a Corporação ou parte desta, o Boletim dos serviços a serem executados; e promover e acompanhar sua execução, avaliando a qualidade do desempenho;

III - promover a elaboração e fiscalizar as escalas de serviço e as alterações, comunicando-as sempre ao Diretor Geral da Guarda;

IV - cumprir e fazer cumprir as ordens do superior hierárquico;

V - fiscalizar, sempre que for necessário, os postos de serviço, visando a um maior controle das atividades desempenhadas;

VI - executar outras atribuições que lhe



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

forem conferidas ou delegadas pelo Diretor Geral.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º - A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 10 - Ficam acrescidos à lotação da Guarda Municipal de Fortaleza, estabelecida na Lei nº 6.480 de 10 de julho de 1989, os Cargos Comissionados constantes do Anexo I desta Lei, a serem distribuídos por Decreto.

Art. 11 - Ficam excluídos da lotação da Guarda Municipal de Fortaleza e considerados extintos os Cargos Comissionados criados pela Lei nº 6.480 de 10 de julho de 1989, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 12 - Integrará a estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza, uma Unidade de Serviço Social.

## TÍTULO II

### DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES LOTADOS NA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

## CAPÍTULO I

### DO REGIME JURÍDICO

Art. 13 - O Regime Jurídico dos Dirigentes, Inspetores, Subinspetores, Guardas e demais servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza é o constante da Lei nº 6.794 de



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

27 de dezembro de 1990, ( Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza ) e legislação complementar, a eles também se aplicando o regimento Disciplinar da Guarda Municipal de Fortaleza.

### CAPÍTULO II

#### DO CORPO DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 14 - A nomeação para cargo efetivo inicial das Classes do Corpo da Guarda Municipal, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo único - Haverá concurso público apenas para o nível inicial das Classes de Guarda e Subinspetor do Corpo da Guarda e para as demais Carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda.

Art. 15 - Os requisitos indispensáveis aos candidatos ao Corpo da Guarda Municipal, serão previstos no Edital do concurso público ou de seleção interna.

### CAPÍTULO III

#### DA HIERARQUIA

Art. 16 - A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, estabelecida em sua escala pela qual são uns em relação aos outros, superiores e subordinados hierarquicamente.

Art. 17 - O ordenamento hierárquico da Guarda Municipal, compreende as seguintes classes:

#### I - Classe de Guarda

- a) Guarda Aspirante;
- b) Guarda de 2ª;
- c) Guarda de 1ª;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### II - Classe de Subinspetor:

- a) Subinspetor Aspirante;
- b) Subinspetor de 3ª;
- c) Subinspetor de 2ª;
- d) Subinspetor de 1ª;

### III - Classe de Inspetor:

- a) Inspetor de 3ª;
- b) Inspetor de 2ª;
- c) Inspetor de 1ª;

Art. 18 - Os integrantes do Corpo da Guarda serão subordinados à disciplina básica da mesma, onde quer que exerçam suas atividades, sujeitando-se também, às normas dos órgãos onde desenvolverem suas atividades, desde que estas não conflitem com as do Corpo da Guarda, que são soberanas.

## CAPÍTULO IV

### DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 19 - Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes às classes funcionais de Guarda, Subinspetor e Inspetor, quando em efetivo exercício, farão jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pelo Art. 111 do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, em dobro.

Parágrafo único - A Gratificação de Risco de Vida, em dobro, referida no "caput" deste artigo incorpora-se aos proventos de Aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da Aposentadoria.

## CAPÍTULO V

### DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 20 -

Os servidores lotados na Guar



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

da Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não às Classes do Corpo da Guarda, farão jus à progressão, promoção e demais vantagens nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras.

## CAPÍTULO VI

### DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DA GUARDA

Art. 21 - O Corpo da Guarda Municipal integrante do Grupo Ocupacional - Administração Pública, Categoria Funcional- Guarda Municipal, com suas Classes Funcionais é o constante no Anexo III desta Lei, com denominação e qualificação ali previstas.

Parágrafo único - As Categorias Funcionais de "Atividades Profissionais de Nível Superior" e "Apoio Administrativo e Operacional" integrantes da lotação da Guarda Municipal de Fortaleza serão definidas no Plano Municipal de Cargos e Carreira.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 22 - O regime disciplinar da Guarda Municipal de Fortaleza tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento e os recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, o regime disciplinar da Guarda Municipal de Fortaleza será instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO I



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DA OBRIGAÇÃO DO USO DO UNIFORME

Art. 23 - É obrigatório o uso do uniforme para os servidores do Corpo da Guarda Municipal quando em serviço e para ter acesso à sede da Instituição.

### SEÇÃO II

## DAS PROIBIÇÕES DO USO DO UNIFORME

Art. 24 - O Diretor Geral da Guarda Municipal de Fortaleza proibirá o uso do uniforme ao integrante que:

I - estiver disciplinarmente afastado do cargo;

II - exercer atividades incompatíveis com o cargo;

III - mostrar-se infiel à disciplina;

IV - praticar atos de incontinência pública e escandalosa:

a) de vícios;

b) de jogos proibidos;

c) embriaguês habitual;

V - por recomendação da Junta Médica Municipal;

VI - passar para inatividade.

Parágrafo único - O regime disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo.

### TÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Diretor Geral da Guarda,



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

em conjunto com o Secretário de Administração, baixará Edital de Seleção Interna, visando a prover as vagas existentes no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal, observando o limite estabelecido no Art. 26 desta Lei.

Art. 26 - Haverá vacância de cargo de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, somente quando a soma dos cargos ocupados da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 27 - O dia da Guarda Municipal será comemorado a 10 de julho, e nesta data, far-se-á a outorga do título de Guarda Padrão Municipal.

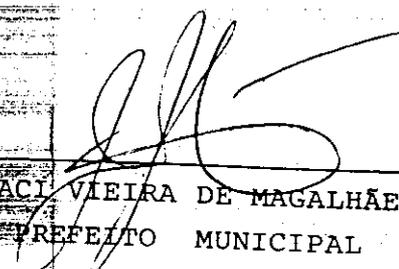
Art. 28 - Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal estão dispensados da "assinatura do ponto", sendo seu controle estabelecido pela Administração da Guarda, através de escalas.

Art. 29 - A Guarda feminina passará a integrar o Quadro do Corpo da Guarda Municipal.

Art. 30 - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal de Fortaleza, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE Julho DE 1991.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I a que se refere o Art. 10 da Lei Complementar 004, de 16 de JULHO de 1991.

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Comandante	DNS.1	01
Subcomandante	DNS.2	01
Secretário Titular	DAS.3	01
Assistente Técnico	DAS.2	01
Diretor de Departamento	DAS.1	01
Diretor de Divisão	DAS.2	01
Chefe de Unidade	DAS.3	01
Chefe de Serviço	DNI.1	04



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II a que se refere o Art. 11 da Lei Complementar nº 004, de 16 de Julho de 1991

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor Geral	DNS. 2	01
Diretor Adjunto	DAS. 1	01



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III a que se refere o Art. 20 da Lei Complementar nº 004, de 16 de JULHO de 1991.

### QUADRO DE PESSOAL

I- Parte Permanente de Provimento Efetivo

1. Grupo Ocupacional: Administração Pública

1.1 CARREIRA : SEGURANÇA

Nº DE CARGOS	CLASSE
300	Guarda-Aspirante
1000	Guarda de 2ª Classe
100	Guarda de 1ª Classe
60	Subinspetor-Aspirante
45	Subinspetor de 3ª Classe
35	Subinspetor de 2ª Classe
25	Subinspetor de 1ª Classe
18	Inspetor de 3ª Classe
15	Inspetor de 2ª Classe
10	Inspetor de 1ª Classe



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8811**

DE

*30* DE *dezembro*

DE 2003.

*Altera os quantitativos constantes no Anexo Único da Lei n. 8.070, de 10 de outubro de 1997, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo – Administração Direta, aprovado pela Lei n. 8.070, de 10 de outubro de 1997, passa a ter os quantitativos constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

*Parágrafo único.* A lotação de cada órgão da Administração Direta será aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, exceto em relação aos cargos de Procurador do Município, definida na forma da Lei Orgânica da Procuradoria do Gerál do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *30* de *dezembro* de 2003.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cont. ANEXO ÚNICO

1005  
J. Silva

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 - 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
AGENTE ADMINISTRATIVO (A)	2.632	4.462
AGENTE AUXILIAR DE SERVIÇOS JURÍDICOS	4	3
AGENTE DE SERVIÇOS JURÍDICOS	27	21
AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS	4	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	13	148
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	586	566
DATILÓGRAFO	91	66
SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR (B)	42	200
SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR	4	1
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	11
<b>TOTAL</b>	<b>3.406</b>	<b>5.480</b>
CATEGORIA FUNCIONAL	GUARDA MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 - 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
AGENTE ESPECIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	-	30
AGENTE MUNICIPAL DE SERVIÇO PÚBLICO E CIDADANIA	-	200
GUARDA ASPIRANTE	300	-
GUARDA DE 1ª CLASSE (C)	215	658
GUARDA DE 2ª CLASSE	439	639
INSPECTOR DE 1ª CLASSE	16	66
INSPECTOR DE 2ª CLASSE	3	28
INSPECTOR DE 3ª CLASSE	2	12
INSPECTOR ASPIRANTE	60	60
SUBINSPECTOR DE 1ª CLASSE (D)	4	154
SUBINSPECTOR DE 1ª CLASSE	35	70
SUBINSPECTOR DE 1ª CLASSE	40	252
<b>TOTAL</b>	<b>1.114</b>	<b>2.169</b>

- (A) 830 Agentes Administrativos estão sendo convocados em dezembro/03.
- (B) 19 Secretários de Unidade Escolar estão sendo convocados em dezembro/03.
- (C) 152 Guardas de 1ª Classe estão sendo convocados em dezembro/03.
- (D) 38 Subinspetores de 1ª Classe estão sendo convocados em dezembro/03.

*J*



EMENDA ADITIVA Nº 0001 / 2004

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014 / 04

Aprovado em 2ª Discussão

Em 07 MAI 2004

A COMISSÃO DE REDAÇÃO  
JUSTIÇA E EDUCAÇÃO  
DATA: 06 ABR 2004

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 20 ABR 2004

Presidente

Presidente

Adiciona Artigo ao projeto de Lei complementar Nº 0014/04, que altera a lei complementar Nº004 de 16 de junho de 1991 e a Lei Nº 8811 de 30 de dezembro de 2003. que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 07 MAI 2004

Presidente

Art. 1º - Adiciona artigo onde couber.

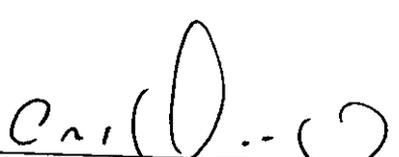
"Art. - Os integrantes do corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal Nº 10826 de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo poder Executivo Municipal através de decreto."

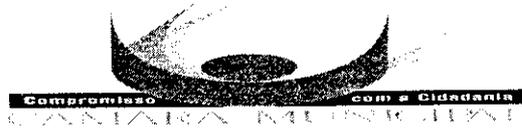
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal objetivo, equipar a Guarda Municipal de Fortaleza para melhor realizar suas atividades, obedecendo os critérios prescritos na Lei Federal supra mencionada.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 03 DE MARÇO DE 2004.

  
VER. CARLOS MESQUITA - PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS, Nºs:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	-	-	-	-
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

PROVADO  
 Em 26 ABR 2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

24 210.252

Descrição: *Cláusula 1ª das Emendas nº 21, 24, 14, 15, 19, 29, em 05/10/2004*

*11, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Sup. de Lei Complementar nº 226 em 01/04/2004*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

05 MAI 2004  
 EL: [Signature]  
 [Signature]

ROBERTO FIOS

27



Aprovado em 2ª. Discussão

Em 05 MAI 2004

EMENDA DE REDAÇÃO FINAL

Em 05 MAI 2004

EMENDA DE REDAÇÃO FINAL  
06 ABR 2004

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 004 / 2004  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0014/04**

Em 20 ABR 2004

Presidente

Modifica-se o art. 9 do projeto de Lei Complementar nº 0014/04, que altera o caput, do art. 19, da Lei Complementar nº 004/91.

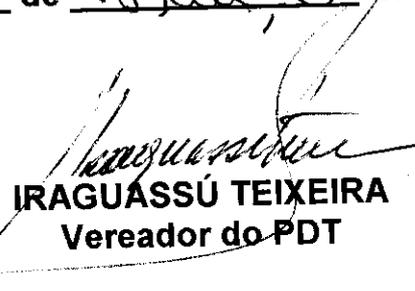
**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º - O Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 0014/04 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 9º - O Art. 19 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a avigorar com a seguinte redação:**

**Art. 19. Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à gratificação de risco de vida, de 40% (quarenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base desses servidores, conforme regulamento interno da Guarda Municipal”.**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 de maio de 2004

  
**IRAGUASSÚ TEIXEIRA**  
Vereador do PDT



## JUSTIFICATIVA

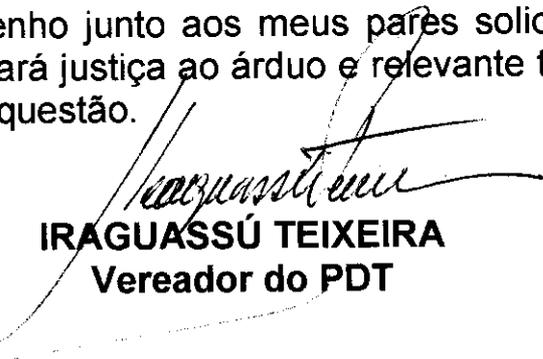
A presente iniciativa atende à reivindicação dos guardas municipais que devem receber a gratificação de risco de vida, porém numa proporção mais justa, não somente na proporção de 20% (vinte por cento), em dobro, conforme estabelece a Lei Complementar nº 4, de 16 de julho de 1991, mantido na Mensagem nº 0003/04.

O trabalho desenvolvido pelos Guardas Municipais traz riscos enormes à vida dos mesmos, tanto pelo trabalho necessário de proteção ao patrimônio público, bem como as outras competências elencadas no texto legal.

Desta feita, a gratificação de 20% (vinte por cento), em dobro, prevista pela legislação em vigor e na mensagem de reestruturação da guarda Municipal de Fortaleza é irrisória frente aos riscos a que estão expostos os integrantes da Guarda Municipal.

A emenda, ora apresentada, ao dar nova redação ao art. 9º da Mensagem Prefeiturar 0003/04, que altera o caput, do art. 19, da Lei Complementar nº 004/91, aumentando o percentual da gratificação para até 100% (cem por cento) do vencimento-base, vem contemplar o anseio dos servidores da Guarda Municipal.

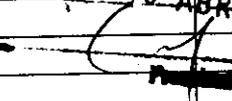
Por isso, venho junto aos meus pares solicitar a aprovação desta emenda, que fará justiça ao árduo e relevante trabalho prestado pelos servidores em questão.

  
**IRAGUASSÚ TEIXEIRA**  
Vereador do PDT

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Emendas Nºs:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/10/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20 ABR 2004  


**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *Art. 105 da Emenda nº 29, 14, 15, 18, 19, em 05/10/2004*  
*22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Prop. de Lei Complementar nº 214/04*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 em 05 MAI 2004  
 Presidente

*LIBERTO 105*

X



## REQUERIMENTO

"Nova redação da Emenda Modificativa nº004/2004 ao Projeto de LC nº 0014/04"

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA:**

O Vereador abaixo assinado vem mui respeitosamente INFORMAR a Vossa Excelência que houve um erro de digitação quando da elaboração da emenda modificativa nº 004/2004 ao projeto de LC nº 0014/04, deixando de ser digitado o termo "caput", trazendo supressão de direitos à categoria. Desta forma, solicito a Vossa Excelência a inclusão deste termo, ficando a EMENDA MODIFICATIVA com o seguinte texto:

**"Art. 9º - O caput do art. 19 da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 19. Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à gratificação de risco de vida, de 40% (quarenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base desses servidores, conforme regulamento interno da Guarda Municipal"**

  
Iraguassú Teixeira  
Vereador /Líder do PDT

Recebido em 06/5/04  




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



OK

EMENDA ADITIVA Nº 0014/04

EMEND.

06 ABR 2004

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/04, referente à Mensagem nº 0003/04.

Em 20 ABR 2004

Presidente

**EMENTA:** Renumere-se os artigos da Presente Mensagem do Projeto de Lei nº 0014/04, para acolher o artigo, aqui indicado.

Art. 1º - Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos, 09 dias do mês de março de 2004.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 07 MAI 2004

Presidente

Idalmir Feitosa

2º Vice-Presidente da CMF

PROCESSO DE REDAÇÃO FINAL

Em 05 MAI 2004

Presidente

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem por objetivo, estabelecer um regramento legal, no sentido de impedir que em cargos iguais, seja praticado o pagamento de vencimentos desiguais.

Esta intolerância é praticada com privilégios que não devem ser permitidos, razão de se incluir nesta lei, o presente artigo para conferir a todos os Guardas Municipais, os seus respectivos direito na forma isonômica.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos, 09 dias do mês de março de 2004.

Idalmir Feitosa

2º Vice-Presidente da CMF

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS Nº:

Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20 ABR 2004  
 PLENÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *CLASSIFICAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01, 04, 14, 15, 18, 19, em 05/05/2004*

*21, 23, 24, 26, 31, 33, 35/04 no Proj. DE Lei Complementar nº 014/04*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 05 MAI 2004  
*[Handwritten signature]*  
 Francisco

*ROBERTO RIOS*  
 X



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**



Independência e harmonia

EMENDA ADITIVA Nº 0015 /04

D. L. ABR 2004

Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/04, referente à MENSAGEM Nº 0003/04.**

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 20 ABR 2004

Presidente

**EMENTA:** Acrescente-se ao artigo 15, o parágrafo único, na forma abaixo descrita.

**Art 15 –** -----

Parágrafo Único: - As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, prevista no § 1º deste artigo, por nenhuma hipótese deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente, as da área de segurança.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 dias do mês de março de 2004.

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004

Presidente

**Idalmir Feitosa**  
Vice-Presidente da CMF

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 05/MAI 2004

**JUSTIFICATIVA**

Presidente

Ao ser criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania torna-se imperativo esclarecer que na futura regulamentação do aludido SISTEMA, não se possa permitir a invasão de competência e funcional das atividades da Guarda Municipal com o citado Sistema

É de bom alvitre, que fique explicitado esta recomendação legal e prevista em nossa legislação, a fim de evitar interpretações, que possam ser alegadas de omissão.

Neste sentido é que tomamos esta iniciativa para resguardar, a parte histórica da Guarda Municipal e os direitos e deveres, que lhes são atribuídos na área de segurança.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos, 09 dias do mês de março de 2004.

**Idalmir Feitosa**  
2º Vice-Presidente da CMF

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS Nºs:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/10/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**

EM 20/04/2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *Cláusula das Emendas nº 21, 24, 14, 15, 18, 19, em 05/10/2004*  
*22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no P.M. de Lei Complementar nº 014/04*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 05 MAI 2004  
*[Assinatura]*  
 Presidente

*Silbertino* X

EMENDA MODIFICATIVA Nº 0018 /04

EMENDA A MENSAGEM Nº 0003/04, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/04.

106 ABR 2004

Presidente

**EMENTA:** Dê-se aos incisos IX e XI, do art. 2º, referente ao art. 3º, do Presente Projeto de Lei, as novas redações abaixo descritas:

Art. 3º - Compete à Guarda Municipal:

I -

II -

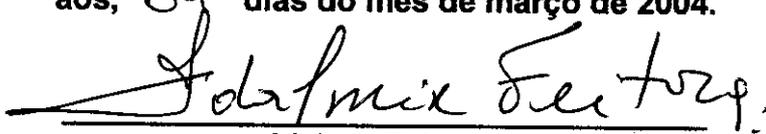
IX - auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos;

XI - firmar convênios com órgãos e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes a área de segurança;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Em 20 ABR 2004

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
aos, 09 dias do mês de março de 2004.

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004

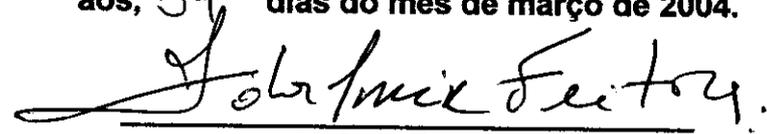
  
Idalmir Feitosa - ~~PROFESSOR DE REDAÇÃO FINAL~~  
2º Vice-Presidente da CMF Em 05/MAI/2004

**JUSTIFICATIVA**

As novas redações ofertadas aos incisos IX e XI, do art. 3º, do presente Projeto de Lei Complementar, têm por escopo evitar o desvio de funções e das atividades da Guarda Municipal de Fortaleza, a qual não comporta como corporação de finalidade militar, terceirização de suas atividades na área de segurança pública.

Urgem ainda esclarecer, que a Guarda Municipal tem sua história e a valorização dos seus recursos humanos, que deve ser procedida com reciclagem, treinamento e procedimentos outros que possam desenvolver suas atividades diante de sua finalidade para a sociedade e o próprio povo em geral.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
aos, 09 dias do mês de março de 2004.

  
Idalmir Feitosa  
2º Vice-Presidente da CMF

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMEENDAS, Nº: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 E 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20 ABR 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: REVISÃO DAS EMENDAS Nº 01, 04, 14, 15, 19, 29, em 05/105/2004  
22, 23, 24, 26, 31, 33, 35/04 no Proj. DE Lei Complementar nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 05 MAI 2004  
 [Assinatura]  
 Presidente

ROBERTO 105  
 X  
 24



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



EMENDA MODIFICATIVA Nº 00019/04

EMENDA A MENSAGEM Nº 0003/04, referente ao PROJETO DE LEI Nº 0014/04.

06 ABR 2004

Presidente

**EMENTA:** Eleva a idade máxima de 25 para 35 anos, o requisito previsto no inciso II do art. 15, deste Projeto de Lei.

Art. 15 -

- I - segundo Grau Completo;
- II - idade mínima de 18 e máxima de 35 anos.

Em 20 ABR 2004

Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
aos, 09 dias do mês de março de 2004.

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004

Presidente

*Idalmir Feitosa*

**Idalmir Feitosa**  
2º Vice-Presidente da CMF

Em 07 MAI 2004

**JUSTIFICATIVA**

*Idalmir Feitosa*

A presente iniciativa de elevar a idade máxima de 25 para 35 anos, visa oferecer oportunidade de emprego para quem busca, efetivamente, uma oportunidade de trabalho.

Na idade de 35 anos, qualquer cidadão encontra-se em pleno vigor de sua existência e merece que através dos seus conhecimentos possa conseguir em concurso público, um lugar digno para a atividade do trabalho, que dignifica toda pessoa humana.

Estamos com esta iniciativa, alargando a porta de oportunidade de emprego e combatendo o desemprego, praga esta que incomoda toda a nossa sociedade.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,  
aos, 09 dias do mês de março de 2004.

*Idalmir Feitosa*

**Idalmir Feitosa**  
2º Vice-Presidente da CMF

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Emendas, nºs:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 2/0 ABR 2004  




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *Orçamento das Escolas - 2004, 04, 14, 15, 18, 19, em 05/05/2004*

*22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Prop. de Lei Complementar n. 014/04*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPIDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			
<i>ROBERTO F. DOS</i>	X			

**APROVADO**  
 05 MAI 2004  
 [Signature]  
 Presidente



Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004



OK  
REDAÇÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 05 MAI 2004

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 022/04  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04**

06 ABR 2004  
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 20 ABR 2004  
Modifica a redação do art. 5º dispondo sobre o Regime Jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal.

Presidente

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, ficando com a redação a seguir:**

“Art.5º O art.13 da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13 O Regime Jurídico dos Servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não a categoria funcional de Guarda, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais, serão objetos de lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990 e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras.” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 09 DE MARÇO DE 2004.**

*Rogério Pinheiro*  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição é oriunda da categoria de servidores da GMF, que, através desta emenda, visa estabelecer que a categoria de servidores da GMF terá uma Plano de Cargos e Carreira específico, disposto em lei.

*Rogério Pinheiro*  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F**

*Francisco J. P.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS, N.º: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 E 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20 ABR 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *CIÊNCIA DAS EMENDAS N.ºS 03, 04, 14, 15, 19, 29, em 05/05/2004*  
*22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Prop. DE Lei Complementar n.º 014/04*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 em 05 MAI 2004  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

*Roberto Fios* X



Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004 / 19



ok

CAMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 023/04

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
APROVA EM 2ª DISCUSSÃO

Em 06 ABR 2004

Em 20 ABR 2004

Modifica a redação do art. 13.

PROCESSO DE REDAÇÃO FINAL

Em 07 MAY 2004

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Altera a redação do art. 13 do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, ficando com a redação a seguir:

“Art.13. O preenchimento dos cargos , previstos no caput do artigo 7.º, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade. As promoções subseqüentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

- I – 106 Inspetores;
- II - 225 Subinspetores de 1ª classe;
- III – 300 Subinspetores de 2ª classe;
- IV- 855 Guardas de 1ª classe;
- V – 639 Guardas de 2ª classe;
- VI – 200 Agentes de Cidadania;
- VII – 30 Agentes Especiais.” (NR)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 09 DE MARÇO DE 2004.

*Rogério*  
Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda , fruto de uma reivindicação da GMF, visa estabelecer que o preenchimento dos cargos do Corpo da Guarda Municipal se dará por antiguidade.

*Rogério*  
Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F

*Francisco*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS Nº: \_\_\_\_\_  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
33 E 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	-	-	-	-
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 2/0 ABR 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: VOTAÇÃO DAS EMENDAS Nº 01, 04, 14, 15, 18, 19, em 05/05/2004  
22, 23, 24, 31, 32, 35/04 no Proj. de Lei Complementar nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			
LIBERTO FILHO	X			

**APROVADO**  
 EM 05 MAI 2004  
 Presidente

Compromisso com a Cidadania  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO  
MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
DATA: 06 ABR 2004

Aprovado em 2ª. Discussão  
Em 05/MAI/2004

VERSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 07/MAI/2004

*[Signature]*  
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 024/04  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04**

Aprovado em 1ª. Discussão  
Em 20 ABR 2004/19

Modifica a redação do Parágrafo único do art. 18.

*[Signature]*  
Presidente

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

Altera a redação do Parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, que passa a ter a redação a seguir:

“Parágrafo único. Usufruirá deste direito o Guarda, Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 09 DE MARÇO DE 2004.**

*Rogério*  
Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F

**JUSTIFICATIVA**

A emenda esclarece que o direito ao passe livre será conferido não só aos guardas, mas também aos subinspetores e inspetores da GMF.

*Rogério*  
Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS, Nº.º:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20104/2004  
 33 E 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	-	-	-	-
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20 ABR 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: LEI Nº 105/2004  
22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Proj. de Lei Complementar nº 214/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA				
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			
ROBERTO F. DOS	X			

**APROVADO**  
 em 05 MAI 2004  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004 19

PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em 07 MAI 2004 19

10.E ABR/2004..

Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 026/04  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04**

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 20 ABR 2004

Presidente

Modifica a redação do art.6º dispondo os critérios para admissão na categoria.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

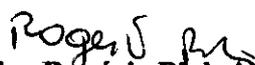
**Altera a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, que passa a ter a redação a seguir:**

“Art.6º O art.14 da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

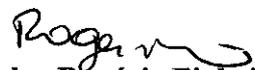
Parágrafo único. Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2ª classe e subinspetor de 2ª classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza.” (NR)

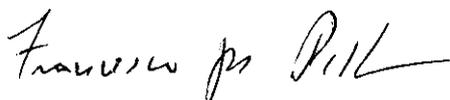
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 09 DE MARÇO DE 2004.**

  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição é oriunda da categoria de servidores da GMF, que, através desta emenda, disciplina que o ingresso no corpo da GMF dependerá de concurso público de provas ou provas e títulos, ficando os critérios e tipos de provas eliminatórias dispostos na Edital do concurso de acordo com cada classe de servidores.

  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS Nºs:  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 E 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	—	—	—	—
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20/04/2004  




**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: STATUTO DAS EMENDAS n. 05, 04, 14, 15, 18, 19, em 05/105/2004  
22, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no PLEN. DE Lei Complementar n. 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 05 MAI 2004  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

ROBERTO #105  
 X  
 77



ALTERNATIVA DE LEGISLAÇÃO  
MISTURA DE REDAÇÃO FINAL  
DATA: 05 ABR 2004

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 05 MAI 2004

EMENDA DE REDAÇÃO FINAL  
Em 05 MAY 2004

*Rogério Pinheiro*  
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 031/04  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

APROVADO em 1ª Discussão  
Em 20 ABR 2004  
*Rogério Pinheiro*  
Presidente

Altera o art. 10 do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, modificando a redação proposta ao inciso II do art. 23 da Lei Complementar n.º 004/91, na forma que indica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Altera o art. 10 do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04, modificando a redação proposta ao inciso II do art. 23 da Lei Complementar n.º 004/91:**

“Art. 10 O art. 23 da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal quando:

...  
II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não incluída nas competências legais do Cargo de Guarda Municipal;

...  
Parágrafo único. ....” (NR)

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 23 DE MARÇO DE 2004.**

*Rogério Pinheiro*  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F.**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição é oriunda da categoria de servidores da GMF, que, através desta emenda, propõe alteração do inciso II do art. 23 da Lei Complementar n.º 004/91, pois a redação da proposta prefetoral obriga que os Guardas à disposição da Câmara Municipal, do Judiciário Estadual ou outro órgão que não seja parte da Prefeitura, mesmo exercendo quaisquer prerrogativas inerentes à Guarda Municipal, tenham que realizá-las sem utilização do uniforme. A emenda visa eliminar esta contradição o texto proposto pelo Executivo.

*Rogério Pinheiro*  
**Vereador Rogério Pinheiro  
Líder do PSB na C.M.F.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS, Nºs:  
Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)				
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			X
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				
NELBA FORTALEZA	X			X
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
EM 20 ABR 2004



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2003, 04, 14, 15, 19, 29, em 05/05/2004  
22, 23, 24, 26, 31, 33, 35/04 no Proj. DE Lei Complementar nº 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 em 05 MAI 2004,  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

ROBERTO FLORES  
 X  
 27



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 DATA: 06 ABR 2004

Aprovado em 2ª. Discussão  
 Em 05 MAI 2004

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
 Em 05 MAI 2004

*[Signature]*  
 Presidente

*[Signature]*  
 Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 033/04  
 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/04**

Aprovado em 1ª. Discussão  
 Em 29 ABR 2004

*[Signature]*  
 Presidente

Modifica a redação do art. 8º, incluindo parágrafo à redação proposta ao art. 17 da lei complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Modifica a redação do art. 8º, incluindo parágrafo à redação proposta ao art. 17 da Lei Complementar n.º 004/91, com a redação a seguir:**

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:

.....

**“§ Os Guardas de 1.ª Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a Classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei n.º 7.141, de 29 de abril de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2.ª Classe.”(AC)**

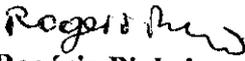
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 EM 29 DE MARÇO DE 2004.**

*Rogério Pinheiro*  
**Vereador Rogério Pinheiro  
 Líder do PSB na C.M.F**



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda é fruto de uma reivindicação da categoria que compõe o Corpo da Guarda Municipal, visando estabelecer legalmente um direito adquirido pelos Guardas de 1.ª Classe, que já fazem jus a promoção por antiguidade para a categoria hierarquicamente superior, consoante dispõe a Lei n.º 7.141/92. Assim, esses Guardas de 1.ª Classe subirão à categoria de hierarquia imediatamente superior, que de acordo com a proposta enviada pelo Prefeito, corresponde aos subinspetores de 2.º Classe.

  
**Ver. Rogério Pinheiro**  
**Líder do PSB na CMF**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

EMENDAS Nº 1  
 Descrição: 01, 04, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 31, em 20/04/2004  
 33 e 34. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04

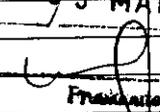
VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				X
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)	-	-	-	-
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				X
JOSÉ AIRTON	X			
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 20/04/2004  


**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: VOTAÇÃO DAS EMENDAS N.ºS 09, 14, 15, 18, 19, em DS 105/2004  
22, 23, 24, 26, 31, 33, 35/04 no Proj. de Lei Complementar n.º 214/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 05 MAI 2004,  
  
 Presidente

ROBERTO \$105 X  
 24



**EMENDA ADITIVA N. 035 /2004.  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0014/04**

Aprovado em 2ª Discussão

Em 05 MAI 2004

Adiciona incisos ao art. 4º da Lei Complementar n. 004, de 16 de Junho de 1991, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei Complementar n. 0014/2004.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 05 MAI 2004

**Art. 1º** O art. 3º do Projeto de Lei Complementar n. 0014/2004, que modifica o art. 4º da Lei Complementar n. 004, de 16 de junho de 1991, passa a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 3º .....

V – transforma-se a Assessoria de Defesa Civil, em Coordenadoria de Defesa Civil com Simbologia DNS-1, vinculada à Guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a comissão de Defesa Civil e os agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa, e financeira cujas funções serão objeto de regulamentação por decreto do chefe do Poder Executivo.” (AC)

**Art. 2º** Acresce art. 4º ao Projeto de Lei Complementar n. 0014/04, que modifica a Lei Complementar n. 004, de 16 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Acresce o art. 4-A à Lei Complementar n. 004, de 16 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** A dotação orçamentária destinada à defesa civil, oriunda do orçamento municipal para o exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a Coordenadoria de Defesa Civil instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar.” (AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM 05 DE MAIO DE 2004.

CARLOS MESQUITA  
VEREADOR

Rua Antonele Bezerra, 280 – Fone: (85) 244.8300 – Fax: (85) 248.8881  
Caixa Postal 2671 – CEP 60.121-970 – Fortaleza – Ceará

Duroval Ferraz

*[Handwritten signatures and initials: "Ferreira de Sousa", "Luis PP3", "Manoel PP", "que cost - PMDB", "PMDB", "PL"]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: CONTAS DAS ELEIÇÕES 2003, 04, 14, 15, 18, 19, em OS 105/2004  
12, 23, 24, 26, 31, 32, 35/04 no Prop. de Lei Complementar n. 014/04

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 em 05 MAI 2004  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

SILBERTO FLORES X



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 0021/2004  
Ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/04  
Mensagem nº 0003/04



O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, submete a douta apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que: “Altera a Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811 de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade da Guarda Municipal de Fortaleza e cria O Sistema de Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.”

Aduz o Sr. Prefeito, nos termos das razões da mensagem que encaminha o pré-falado Projeto de Lei Complementar que a violência e a criminalidade estão se tornando um dos mais graves problemas sociais em todo o território brasileiro, diz mais, que já se constitui uma das prioridades nacionais e que, por conseguinte, colocando a Segurança Pública como uma questão estratégica dos governos Federal, Estadual e Municipal.

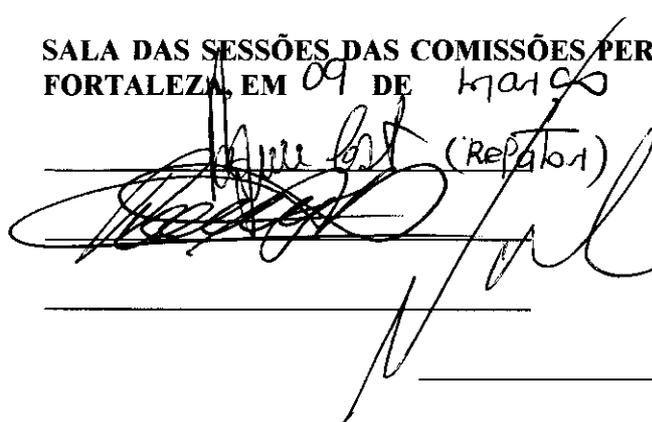
Nos articulados da mensagem, destaca que o projeto em apreciação cuida em conferir a G.M.F, atribuições e estrutura adequada às realidades da Prefeitura Municipal, da cidade de Fortaleza e do novo cenário de Segurança Pública implementado pelo Plano Nacional de Segurança Pública instituído pelo Governo Federal, surgindo daí a necessidade de se dotar o Município de Fortaleza de uma guarda disciplinada, uniformizada treinada e preparada para desenvolver a contento suas finalidades legais; destaca as finalidades de proteção preventiva e ostensiva dos bens, serviços e instalações do Município.

Após Visto e relatado o objeto da proposição sob comento, entendemos ser por demais oportuna a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, considerando-se a necessidade de um instrumento ordenador na foma atual e em sintonia com a política de segurança instituída pelo governo central.

O procedimento para principiar o processo Legislativo, quanto a natureza do objeto e a capacidade de iniciativa, não contraria nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, preenchendo, destarte, os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, somos favoráveis ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas de natureza procedimental.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 09 DE MARÇO DE 2004.

 (Relator)



Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Mensagem Nº 008/04  
 Descrição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/04, em 20/04/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS				X
CARLOS MESQUITA (P)				
CASIMIRO NETO	X			
DUMMAR RIBEIRO	X			
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA				X
IDALMIR FEITOSA				X
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				X
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO	X			
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				X
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				X
MAGALY MARQUES				X
MARCUS TEIXEIRA				X
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO	X			
NARCILIO ANDRADE				X
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES	X			
WALTER CAVALCANTE	X			

APROVADO

APROVADO

20 ABR 2004

05-01-2004

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: Proj. de Lei complementar - d/faz em 25/01/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO	X			
ALEXANDRE DE JESUS	X			
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO				
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ	X			
ELPIDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MAGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	X			
FRANCISCO PINHEIRO				
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA	X			
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	X			
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA				
MARCÍLIO GOMES	X			
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR	X			
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			

**APROVADO**  
 EM 05 MAI 2004  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

ROBERTO RIVER X  
 27



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 0069/2004  
Ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 0014/2004.  
Mensagem n. 0003/04

RECEBIDO DO DIA  
29/11/2004  
AS

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a doura apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o incluso Veto Prefeitoral parcial ao Projeto de lei Complementar n. 0014/04, que altera a Lei Complementar n. 004/91, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e Cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

Nas razões aduzidas em sua mensagem, diz o excelentíssimo senhor Prefeito que a proposta legislativa em comento, sua versão original, dispunha que o percentual de risco de vida a ser concedido aos integrantes do Corpo da Guarda Municipal seria de 40%, não sendo ali estipulado grau máximo ou mínimo, mas tão somente um percentual de 40%. O Poder Executivo objetivava manter a consonância com a legislação vigente, apenas procurando melhorar a redação da lei que trata do abono em comento.

Salienta, ainda, que permanecendo a redação como se encontra no projeto aprovado por esta Casa Legislativa, haverá conflito em relação ao valor porcentual estatuído no Estatuto dos Servidores do Município que dispões em seu art. 111 o adicional limitado em apenas 20%, diz mais, que aos componentes da Guarda já está assegurado a percepção em dobro, ex vi art. 19, da LC n. 0004/90.

Aduz mais, que empós considerações de natureza social, quanto ao porte e uso de armas de fogo pela Guarda Municipal, já se encontra normatizado pela Lei Federal n. 10.826, de 22/12/2003. Saliente-se que o referido diploma legal exclui o Município de Fortaleza, tendo em vista o conteúdo do art. 6º da mencionada Lei.

Assim entendemos e comungamos com as razões do veto acima esplanadas.

Pelo exposto, somos **favoráveis** a manutenção do veto.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA, EM 24 DE JUNHO DE 2004.

\_\_\_\_\_  
Relator Naam Fortaleza

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *REJEITADO O VETO DO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/04*, em 29/06/2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS		X		
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO				
ALEXANDRE DE JESUS				
CARLOS MESQUITA		X		
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO		X		
DURVAL FERRAZ		X		
ELPÍDIO NOGUEIRA		X		
ELSON DAMASCENO		X		
FRANCISCO MANGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA		X		
FRANCISCO MATIAS				
FRANCISCO PINHEIRO		X		
GELSON FERRAZ		X		
GERMANA SOARES		X		
GLAUBER LACERDA		X		
IDALMIR FEITOSA		X		
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES		X		
LAVOISIER FERRER		X		
LEONEL ALENCAR		X		
LUIZ ARRUDA		X		
LULA MORAES		X		
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA		X		
MARCÍLIO GOMES				
MARTINS NOGUEIRA		X		
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR				
PAULO FACÓ		X		
PAULO MINDELLO		X		
ROGÉRIO PINHEIRO		X		
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE		X		
<b>-SUPLENTE-</b>				
ROBERTO RIOS		X		

REJEITADO O VETO  
 Data: 29 JUN 2004  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO**  
**FOLHA DE VOTAÇÃO**

Descrição: *MANTIDO O VETO AO ARTIGO 10 DO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2004 DE FORTALEZA, em 29 JUN 2004*

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS	X			
AGEU COSTA	X			
AGOSTINHO FILHO				
ALEXANDRE DE JESUS				
CARLOS MESQUITA	X			
CASIMIRO NETO	X		MANTIDO O VETO	
DUMMAR RIBEIRO	X		29 JUN 2004	
DURVAL FERRAZ	X			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X			
ELSON DAMASCENO	X			
FRANCISCO MANGUEIRA	X			
FRANCISCO SALDANHA	X			
FRANCISCO MATIAS	/			
FRANCISCO PINHEIRO	X			
GELSON FERRAZ	X			
GERMANA SOARES	X			
GLAUBER LACERDA	X			
IDALMIR FEITOSA	X			
IRAGUASSÚ TEIXEIRA				
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS	X			
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES	X			
LAVOISIER FERRER	X			
LEONEL ALENCAR	X			
LUIZ ARRUDA	X			
LULA MORAES	<del>X</del>			X
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES				
MARCUS TEIXEIRA	X			
MARCÍLIO GOMES				
MARTINS NOGUEIRA	X			
MAURÍLIO ASSÊNCIO				
NARCILIO ANDRADE	X			
NELBA FORTALEZA	X			
PAULO CÉSAR				
PAULO FACÓ	X			
PAULO MINDELLO	X			
ROGÉRIO PINHEIRO	X			
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE	X			
ROBERTO RIOS	<b>-SUPLENTE-</b>			
ROBERTO RIOS	X			

PROPOSTA Nº 1080  
de 29/09/2004

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Ao COGEL  
Em 09/09/04  
Aderson Braga Marcelino

M. Bely

AO PLENARIO  
Em 13/09/04



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0014/2004.**

*Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.*

**APROVADO**  
EM 21/05/04  


**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal.” (NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

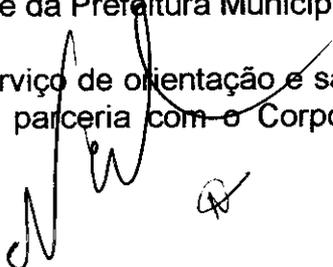
“Art. 3º Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:

I – executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR)

II – realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR)

III – efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC)

IV – executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR)





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – apoiar as promoções de incentivo ao turismo local;

VI – executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública, prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado;

VII – realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC)

VIII – atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

IX – auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos;

X – auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos;

XI – firmar convênios com órgãos e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes à área de segurança;

XII – colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 76 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

**Art. 3º** O art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza passa a ser a seguinte:

I – Direção-Geral, a ser exercida pelo Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza;(NR)

II – Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza;(NR)

III – Órgãos de Atuação Programática;

IV – Órgãos de Execução Instrumental;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V – transforma-se a Assessoria de Defesa Civil em Coordenadoria de Defesa Civil, com simbologia DNS-1, vinculada à Guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a Comissão de Defesa Civil e os Agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa e financeira, cujas funções serão objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (AC)

**Art. 4º** É acrescentado no art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, o art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, oriunda do orçamento municipal para exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a Coordenadoria de Defesa Civil, instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar.” (AC)

**Art. 5º** O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor.

§ 2º O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.”

**Art. 6º** O art. 13 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se subsidiariamente, a Lei n. 6.794, de



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 7º** O art. 14 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

*Parágrafo único.* Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2º Classe e Subinspetor de 2º Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza.” (NR)

**Art. 8º** O art. 15 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais:

- I – segundo grau completo;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
- III – boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- IV – reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público.”

**Art. 9º** O art. 17 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:

- I – Classes de Guarda:
  - a) Guarda de 2º Classe;
  - b) Guarda de 1º Classe;
- II – Classes de Subinspetor:
  - a) Subinspetor de 2º Classe;
  - b) Subinspetor de 1º Classe;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – Classe de Inspetor:

a) Inspetor.

§ 1º Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2º Classe, sendo estas subordinadas àquelas.

§ 2º Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2ª Classe e os de 2º Classe passam para a 1º Classe.

§ 3º Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei.

§ 4º Os guardas de 1º Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2º Classe.” (AC)

**Art. 10.** O *caput* do art. 19 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à gratificação de risco de vida, de 40% (quarenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base desses servidores, conforme regulamento interno da Guarda Municipal.”

*Parágrafo único.* A gratificação de risco de vida, referida no *caput* deste artigo, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício por um período superior a 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da aposentadoria.” (NR)

**Art. 11.** O art. 23 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando:

I – não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza;

II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não incluída nas competências legais do cargo de Guarda Municipal;

18



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – passar para a inatividade.

*Parágrafo único.* O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo.” (NR)

**Art. 12.** O art. 21 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O Corpo da Guarda Municipal está especificado no Anexo Único desta Lei, com denominação e qualificação ali previstas.

§ 1º A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo Anexo Único desta Lei.

§ 2º A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992.”

**Art. 13.** A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco mil) componentes.

**Art. 14.** O preenchimento dos cargos, previstos no *caput* do art. 9º desta Lei, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subseqüentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

- I – 106 Inspetores;
- II – 225 Subinspetores de 1ª Classe;
- III – 300 Subinspetores de 2ª Classe;
- IV – 855 Guardas de 1ª Classe;
- V – 639 Guardas de 2ª Classe;
- VI – 200 Agentes de Cidadania;
- VII – 30 Agentes Especiais.

**Art. 15.** A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 16.** Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo único.* As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no *caput* deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança.

**Art. 17.** A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes:

I – ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social;

II – promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente;

III – integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas;

IV – unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal;

V – integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal.

**Art. 18.** A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.

**Art. 19.** A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do município de Fortaleza.

*Parágrafo único.* Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.

**Art. 20.** Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

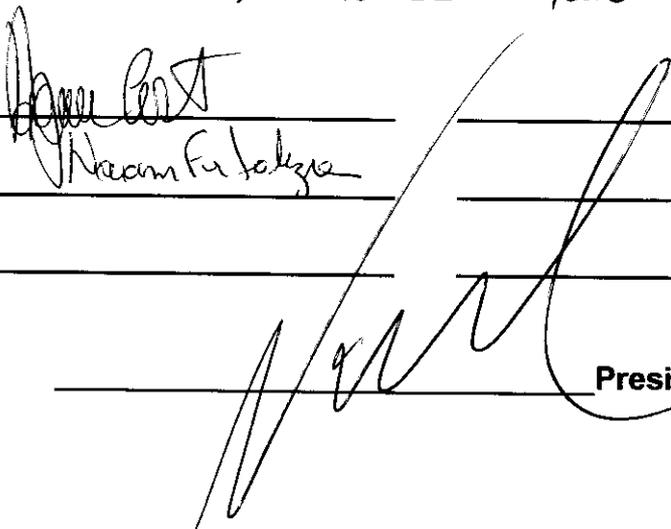
**Art. 21.** Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**Art. 22.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários.

**Art. 23.** A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE Maio DE 2004.**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### ANEXO ÚNICO

### QUADRO DE PESSOAL

#### I – Parte Permanente de Provimento Efetivo

Classe	Quantidade
Guarda Municipal de 2º Classe	639
Guarda Municipal de 1º Classe	855
Subinspetor de 2º Classe	300
Subinspetor de 1º Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

_____	FUNÇÃO
_____	HORA
____/____/____	DATA
_____ Nº _____	PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JURÍDICA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
Presidente

OFÍCIO Nº **0117** - - /2004

Referente ao Ofício nº 050/2004- COGEL  
Projeto de Lei Complementar n.º 0014/04 (VETO PARCIAL)  
Mensagem nº 003/04

Ementa: "Altera a Lei Complementar n.º 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência e estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania."

*Projeto de lei n.º 0014/04 / complementação  
mensagem 0003/04.*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTÓCOLO	Nº 0129-A
DATA:	07 / 06 / 2004
HORA:	18:00
<i>[Handwritten signature]</i>	
Função	

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

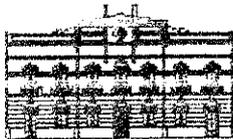
Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara Municipal, ter **VETADO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar vertente, no que diz às emendas aditivas realizadas, respectivamente, nos arts. 10 e 21, pelas considerações adiante, informando ainda equívoco constatado na redação do inciso IX, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 004, de 16 de julho de 1991 (art. 2º do Projeto de Lei Complementar n.º 0014/04), cuja redação está sendo alterada pelo Projeto de Lei Complementar em apreço.

Exlentíssimo Senhor  
**CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza

NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
Cep. n.º 60.410.891  
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE	
DESIGNO O VEREADOR	_____
_____ COMO RELATOR	
Em	/ / _____
Presidente	



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Inicialmente, cabe-me justificar o envio da presente mensagem de veto parcial somente nesta data, o que faço em virtude dos acontecimentos ocorridos na última Quinta-feira, dia 03 de junho do corrente ano, em que o Paço Municipal foi totalmente destruído pela ação de vândalos, fato que ensejou a paralisação dos trabalhos municipais, inclusive com a não ocorrência de expediente no dia 04 de junho do corrente, data limite para resposta por parte deste Poder Executivo, conforme fartamente noticiado pela imprensa local e nacional.

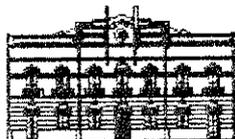
Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 183, matéria que elencamos a título de ilustração, que decorrido o prazo extingue-se para a parte o direito de praticar o ato, ressalvando, porém, o mesmo dispositivo legal, a prorrogação deste em caso de ser verificada a ocorrência de justa causa.

Em seu §1º, passa o código de ritos a definir o que seria justa causa, nos seguintes termos: *"reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário"*.

No caso em tela, resta patente a ocorrência de justa causa a impedir a atuação deste gestor municipal, por si ou através de mandatários legais, uma vez as atenções estavam direcionadas à solução do grave episódio que recaiu sobre o Município de Fortaleza, inclusive, como já relatado acima, com a paralisação dos trabalhos tanto no dia do evento como no dia seguinte, por total falta de condições de trabalho e até mesmo de segurança dos que ali labutam diariamente.

Do exposto, considerando a ocorrência de evento impeditivo, alheio à vontade deste Gestor Municipal, que impediu à observância do prazo para envio da presente mensagem de veto parcial, e restando configurada a justa causa legalmente prevista, rogo a aplicação do que dispõe o Código de Processo Civil, no intuito de que seja o prazo previsto no §1º, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, prorrogado e, assim sendo feito, seja a presente mensagem de veto parcial recebida e processada nos termos da legislação pertinente, conforme as razões a seguir expostas.

A proposta legislativa em pauta, em sua versão original, dispôs que o percentual de risco de vida a ser concedido aos integrantes do Corpo



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



da Guarda Municipal seria de 40%, não sendo ali estipulado grau máximo ou mínimo, mas tão somente um único percentual, o de 40%.

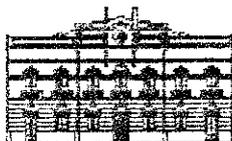
A opção deste Poder Executivo quando da elaboração da mensagem enviada a essa Augusta Casa Legislativa, além de estar em consonância com a legislação já existente, melhorando apenas a redação atual, tinha como objetivo assegurar aos integrantes da corporação isonomia de tratamento, no sentido de que para a concessão do referido adicional de risco de vida fossem obedecidas regras uniformes e impessoais.

Entretanto, da forma em que fora redigido o normativo em apreço, isto é, o art. 10, que dá nova redação ao art. 19 da Lei Complementar n.º 004, de 16/07/91, admite-se que o membro do corpo da Guarda Municipal, poderá vir a dobrar os seus vencimentos através da concessão do adicional de risco de vida, não constando do Projeto de Lei Complementar em análise uma delimitação de quais seriam os requisitos exigidos para a quantificação do percentual a ser aplicado a cada caso, limitando-se em dizer que tal matéria seria objeto de *regulamento interno da Guarda Municipal*.

Importante também salientar que permanecendo a redação como apresentada por essa Casa Legislativa, não só estaríamos admitindo a possibilidade de diferença de tratamento dentro da própria corporação, como também em relação aos demais servidores do Município de Fortaleza, já que a estes, conforme disciplina o Estatuto dos Servidores Municipais, em seu art. 111, o adicional está limitado a apenas 20%. Ressalte-se que aos Guardas Municipais atualmente já está assegurado percentual em dobro (art. 19, LC n.º 004/91).

Quanto ao art. 21 do projeto de lei em apreço, através do qual fica assegurado aos Guardas Municipais o porte de arma e de equipamentos para ações defensivas, exsurge, ao meu ver, razões sociais e legais que me levam ao veto.

No que tange às razões de ordem social, de curial importância lembramos a verdadeira função da Guarda Municipal de Fortaleza, a qual se encontra bem delineada no art. 1º da Lei Complementar n.º 004/91, cujo texto também é objeto de modificação através do Projeto de Lei em epígrafe.



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Diz aquele dispositivo que é função da Guarda Municipal, dentre outras, a ***“proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município”***.

Note-se, a lei é bastante clara quando limita a atuação da Guarda Municipal à atividade preventiva, excluindo, de plano as ações repressivas, que ficam restritas a atuação do órgão policial competente, a cuja entidade resta justificada a necessidade do porte de arma, com previsão no próprio Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03).

Como é sabido e notório, reina em nossa coletividade, seja ela local ou nacional, um verdadeiro e salutar movimento contra a violência, que tem como uma das pilastras mestras políticas de desarmamento, razão de ser da edição da Lei n.º 10.826, de 22/12/2003, cabendo a todos nós e, principalmente aos gestores públicos, contribuir para que esse objetivo seja alcançado, e não é com a legalização de que novas armas entrem em circulação que estaremos dando a nossa contribuição.

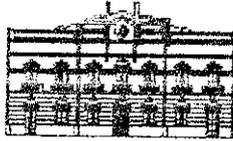
Ademais, afóra as razões de ordem social, não se pode olvidar do que normatiza a já citada Lei n.º 10.826, de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 6º, IV, que assim determina:

***“Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:***

***IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)”***

Como se vê, a legislação que regulamenta o porte de arma é bastante clara e a sua redação exclui o Município de Fortaleza da exceção prevista no citado dispositivo legal, não se permitindo, pois, que seja concedido ao Corpo da Guarda Municipal o porte de arma.

Afóra os vetos, cujas razões foram acima explanadas, cumpre-me alertar Vossas Excelências do erro, creio que de digitação, verificado na nova redação dada ao IX, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 004, de 16/04/2001, objeto do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04,



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



uma vez que a sua redação encontra-se repetida no inciso X do mesmo artigo alterado.

Como se pode ver da mensagem encaminhada a esse Poder Legislativo, o referido inciso tinha a seguinte redação original: "*IX – auxiliar no controle e fiscalização do sistema de trânsito de veículos, bem como dos transportes coletivos no âmbito do Município de Fortaleza;*"

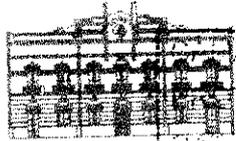
Assim, considerando ser imprescindível o auxílio ali previsto, e não havendo notícia de desaprovação dessa Casa do texto em comento, pedimos que, quando da remessa da publicação do texto definitivo, seja efetuada a devida correção da falha ora apontada, mantendo-se o texto original da mensagem n.º 003/04.

Assim, diante do exposto, por entender como contrária ao interesse público as emendas aditivas na mensagem 003/04, que alterou a redação do art. 10 e incluiu o art. 21, **veto-o parcialmente, com relação aos dispositivos assinalados**, fundamentado no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sem mais para o ensejo, sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

junho PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 07 DE  
DE 2004.

  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NÚMERO 0954  
DATA 29 / 07 2004GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

11:10

Jedime  
Prefeito Municipal

OFÍCIO N.º 0185

Fortaleza, 27 de julho de 2004.

Referente ao Ofício n.º 112/2004 – COGEL

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 0014/04

Ementa: "Altera a Lei Complementar n.º 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n.º 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania".

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho acusar o recebimento do vosso ofício n.º 112/2004 – COGEL, e dos documentos que o acompanham, e no uso da faculdade que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza, informo a Vossa Excelência que, em face das razões já expostas anteriormente na mensagem de veto parcial encaminhada a esse Poder Legislativo, deixo de sancionar o projeto de Lei Complementar em epígrafe, razão pela qual devolvo-o à essa E. Casa Legislativa, para os fins do art. 47, §6º, da referida Lei Orgânica.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reafirmar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
 PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
 DD. Presidente da Câmara de Municipal de Fortaleza  
NESTA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.  
 Cep. n.º 60.410.891  
 Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317  
 Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO Nº 1080

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA 09 / 09 / 2004

HORA: 12:00

Funcionário *bely*



OFÍCIO N.º **0210**.....

Fortaleza, 08 de setembro de 2004.

**Referente ao Ofício nº 0127/2004 – COGEL**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 0014/41 - NUMERAÇÃO DE AUTÓGRAFO DE LEI**

**Ementa:** "Altera a Lei Complementar n.º 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n.º 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania de Fortaleza "

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, informo a essa E. Câmara de Vereadores que o autógrafo de lei promulgado por essa edilidade, derivado do Projeto de Lei Complementar em epigrafe, recebeu a numeração **0019**, de **08** de *setembro* de 2004.

Assim, estando o referido autógrafo de lei devidamente numerado, devolvo-o a esse Poder Legislativo, para os fins do art. 30, VI, da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,

*Juraci Vieira de Magalhães*  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
 PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.  
**VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



**OFÍCIO N. 050 /2004 – COGEL**  
**Fortaleza, 12 de maio de 2004.**

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

o Projeto de Lei Complementar n. 0014/04, que: "Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, assim, enviamos o devido autógrafo de lei para o que se pede.

Solicita de V.Exa., conforme consta do art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei em anexo.**

Atenciosamente,

  
**CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMO. SR.  
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

PROCURADORIA GERAL  
RECEBIDO hoje as 13hs. 30 min  
EM 17/05/04  
Helena

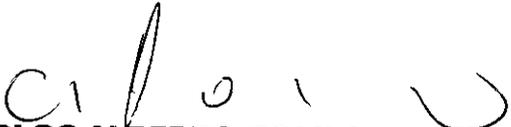
**OFÍCIO N. 112 /2004 – COGEL**  
**Fortaleza, 30 de junho de 2004.**

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de informar-lhe sobre o Ofício Prefeitoral n. 0117/04, da lavra desta Prefeitura, enviado no dia 15 de junho deste, tendo em seu bojo o objetivo de **Vetar parcialmente** o Projeto de Lei Complementar n. 0014/04, que: "Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania", da lavra dessa Prefeitura Municipal.

O citado Veto incidia sobre os arts. 10 e 21 do referido projeto, sendo que o veto ao art. 10 ( art. 19 da LC 004/91) foi mantido, sendo rejeitado o veto ao Parágrafo único do referido artigo, e ainda foi rejeitado o veto do art. 21, ambos feitos pelo Pleno desta Edilidade. Assim aproveitamos o ensejo para encaminhar-lhe autógrafo de Lei para Sanção na íntegra dos termos originais do Projeto que deu início ao Processo Vergastado, excetuando-se o *caput* do art. 19 da Lei Complementar n. 004, de 16 de junho de 1991, evidenciando para tanto o **art. 47, §§ 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.**

Atenciosamente,

  
**CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**

EXMO. SR.  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

PROCURADORIA GERAL  
RECEBIDO 05/21/04  
EM 09/07/04  
Fabrício

**OFÍCIO N. 127 /2004 – COGEL**  
**Fortaleza, 24 de agosto de 2004.**

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

o Projeto de Lei Complementar n. 0014/04, que: "Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade. Porém o mesmo foi devolvido por decurso de prazo por parte dessa Prefeitura, e agora devidamente promulgado, enviamos para o que se pede.

Solicita de V.Exa., conforme consta do art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei ora promulgado.**

Atenciosamente,



**CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA

PROCURADORIA GERAL  
RECEBIDO  
31/08/04  
Rab e ob